



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500388-61.2024.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é apelante FELIPE FERNANDO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500388-61.2024.8.26.0558 – 2ª VARA
CRIMINAL E ANEXO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDA DA
COMARCA DE CATANDUVA**

7ª CÂMARA CRIMINAL

APELANTE: FELIPE FERNANDO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Felipe Fernando Silva foi condenado por tráfico de drogas, com pena de um ano e oito meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O acusado recorreu alegando nulidade das provas por violação de domicílio e, no mérito, pediu absolvição ou desclassificação para posse de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade das provas devido à violação de domicílio; (ii) a fragilidade do conjunto probatório para condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A entrada no domicílio foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme exceções previstas na Constituição Federal.

4. O conjunto probatório, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sustenta a condenação por tráfico, afastando a tese de fragilidade das provas ou de desclassificação delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é permitida em caso de flagrante delito. 2. A condenação por tráfico de drogas é sustentada por provas robustas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 28; Código Penal, arts. 44, 45, § 1º, 46, 59.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, RE 1.447.939/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia; STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes.

VOTO Nº 13152

FELIPE FERNANDO

SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 235/245, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período (01 ano e 08 meses) e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 salário-mínimo em favor de entidade com destinação social, nos termos do artigo 44, c.c. art. 45, § 1º e artigo 46 do Código Penal.

Irresignado, recorreu o acusado em busca de, em preliminar, nulidade das provas decorrentes de violação de domicílio.

No mérito, pugnou pela absolvição do acusado ante a fragilidade do conjunto probatório e,

subsidiariamente, desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 269/280).

Contrarrazões à fls. 286/290.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 298/304).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 09 agosto de 2024, por volta de 16h50min, na Rua Mar Vermelho nº 192, Residencial Juliatti de Carvalho, na cidade e Comarca de Catanduva, o acusado, tinha em depósito drogas, consistentes em 2 porções de maconha do tipo Haxixe Dry (133,94 gramas) e 1 porção de maconha do tipo Runtz (6,25 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Desde logo, afasta-se a tese de nulidade da prova decorrente da prisão do apelante ter se dado por entrada alegadamente forçada em seu domicílio.

Os policiais, após investigações preliminares do Setor de Investigações da Comarca de São José do Rio Preto, averiguaram que o acusado, já conhecido nos meios policiais pela

prática do tráfico de drogas, receberia em sua residência drogas destinadas ao comércio ilícito.

Realizaram campana no local quando visualizaram o veículo do Correios estacionando na frente da residência, momento em que efetuaram a abordagem.

Os objetos entregues ao apelante consistiam em três sacos de ração, dentro dos quais foram apreendidas duas porções de maconha Haxixe Dry, pesando 133,94 gramas e uma porção de maconha Runtz, com peso de 6,25 gramas.

Informalmente, o apelante negou a propriedade do entorpecente e disse que estaria colaborando com outro indivíduo, o que caracteriza o tráfico.

Verifica-se que o conjunto probatório colhido, inclusive se considerada a versão apresentada pelo réu, não deixa claro se houve a entrada no imóvel em que o acusado estava.

Ao contrário, o que se depreende é que a abordagem se deu ainda na via, quando o réu recebia do Correio a droga encomendada, daí porque não haveria que se cogitar em inviolabilidade do domicílio.

De qualquer forma, supondo que a

entrada para a busca de demais drogas ou petrechos utilizados para o tráfico efetivamente tenha ocorrido, tal se deu para a efetivação da prisão em flagrante delito, hipótese permitida conforme o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

A inviolabilidade ao domicílio, prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

O tráfico de entorpecentes é crime permanente, de modo que resta autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito, o que se verificou no caso em tela, em havendo fundadas suspeitas de que ele ocorria no local.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, com repercussão geral:

“RE 603616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante

delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Com efeito, conhece-se a existência de eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, que não se resumiu a mero tirocínio.

Ressalta-se que a decisão com repercussão geral do Exmo. Min. Gilmar Mendes concretiza a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que reforça a exigência da justa causa, controlável *a posteriori*, para a busca ao domicílio. Ao mesmo tempo, dá segurança aos guardas de que, demonstrada a justa causa para a medida, não assumem o risco do cometimento de ilícito.

Cumpre consignar que, o E. Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia (RE 1.447.939/SP), publicado em 22 de agosto de 2023, reconheceu a legalidade do ingresso na residência sem mandado judicial, na hipótese de crime permanente, diante da fuga dos indivíduos ao notarem a aproximação da polícia e autorização dos moradores para vistoria dos imóveis pelos agentes da lei, ante a suspeita de que haveria droga nos locais.

Confira-se:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PROCESSUAL PENAL. INVOLABILIDADE
DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E
APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO
JUDICIAL EM CASO DE CRIME
PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280
DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À
INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO
EVIDENCIADA.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

*Ao julgar a apelação criminal interposta pela
defesa, o Tribunal estadual ressaltou que os
policiais entraram na residência por terem
visualizado um dos recorridos fugir ao
perceber os policiais, que passaram a persegui-
lo, e por suspeitarem da presença de drogas
em duas residências da vila, nas quais
ingressaram com a autorização dos respectivos
moradores.*

*Portanto, sendo permanente o crime de tráfico,
a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é
comprovada como contrária ao disposto no*

*inc. XI do art. 5º da Constituição da República.
(STF – RE 1.447.939/SP, – Rel. Min. Carmen
Lúcia – julg. 16/08/2023 – publ. 22/08/2023).*

Não há que se falar, portanto, em
desentranhamento de prova.

Assim, bem demonstrado que o
flagrante e apreensão das drogas se deu dentro dos limites legais,
superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

A condenação era medida de rigor.

A materialidade está demonstrada
pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), pelo auto de exibição e
apreensão (fls. 12/13), pelo laudo de constatação (fls. 16/18), pelo laudo
exame químico-toxicológico (fls. 47/49), bem como pela prova oral
produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é incontroversa.

O acusado, ouvido em sede
inquisitiva (fls. 04), negou a prática delitiva, aduzindo que é usuário de
drogas e resolveu a adquirir a droga “Ice” pela internet.

No dia dos fatos, recebeu a droga
pelos Correios, e neste momento foi abordado por policiais civis que

revistaram o pacote e encontraram o entorpecente.

Pagou R\$2.000,00 dividido com o seu amigo, com o qual usaria a droga.

Negou ser traficante.

Em Juízo (fls. 204/205), continuou a negar a traficância.

Disse havia sofrido um acidente, de modo que não poderia ir até a biqueira, razão pela qual comprou a droga pela internet para fumá-la em sua casa.

Trabalhava em uma bicicletaria e faz bicos de pintor.

Adquiria a droga com dinheiro da indenização que recebeu.

Um amigo lhe mostrou a loja online e comprou o entorpecente após ter lhe feito um pix.

Acredita que os policiais se confundiram, porque a droga se destinava a seu próprio consumo.

A testemunha M. A. E. S., em solo

judicial (fls. 204/205) afirmou ser vizinha do réu e desconhecer que ele seja traficante de drogas, sabe apenas que ele é usuário de droga.

Confirmou que ele havia sofrido um acidente pouco antes dos fatos e estava de muleta.

A testemunha K. C. E. S., também em Juízo (fls. 204/205) disse ser vizinha do acusado e ter presenciado a abordagem policial.

Quando o réu pegou a caixa, foi *“uma correria e uma gritaria”*, os policiais o jogaram no chão e entraram na residência.

Reside no local há 3 anos e não sabe nada sobre o acusado ser traficante. O réu estava de muleta.

A testemunha L. C. S., sob o crivo do contraditório (fls. 204/205), relatou que o acusado trabalha para ele sempre que precisa na montagem de bicicletas.

Sabe que ele usa maconha, mas não que a vende.

Paga R\$350,00 por semana pelos serviços do réu.

A informante R. P. S. disse em Juízo (fls. 204/205) que é mãe do réu.

No dia dos fatos, tão logo os correios entregaram uma caixa em sua casa, os policiais surgiram apontando armas.

Os agentes reviraram a residência inteira, e a entrada deles não fora autorizada por ninguém.

O filho estava incapacitado e o médico havia o proibido de colocar os pés no chão.

Não foi encontrado nada no interior do imóvel, tampouco viu drogas no pacote de ração, mas depois o filho assumiu que havia entorpecentes na encomenda.

Nada obstante, a versão do apelante corroborada pela fala das testemunhas restou isolada do restante do conjunto probatório, notadamente diante das versões uníssonas dos policiais civis responsáveis pela investigação.

Os agentes declararam em Juízo (fls. 204/205) que a equipe da polícia de Rio Preto estava com investigação em curso que versava sobre a entrega de uma droga “gourmet” na residência do réu.

Chegando no local, realizaram campana e quando os Correios realizaram a entrega, procederam à abordagem.

Na encomenda havia três sacos de ração de cachorro, e dentro delas havia “haxixe”, droga de alto valor.

O acusado alegou naquela oportunidade que teria a recebido para terceiro, mas não indicou quem era.

Não conhecia o réu anteriormente, somente a equipe de Rio Preto o conhecia.

Destarte, a condenação do apelante pelo tráfico de drogas era mesmo de rigor e restou embasada não só pela apreensão das drogas em seu poder, mas também pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório pelos agentes, os quais não foram infirmados por nenhum outro elemento de prova.

Não há nos autos nenhum indicativo de que os agentes, que sequer conheciam o acusado, teriam motivos para forjar a localização das drogas em posse do réu, bem como mentir sobre a abordagem, somente para incriminá-lo.

Destaca-se que ligeiras divergências entre os depoimentos das testemunhas acusatórias não têm

o condão de enfraquecer o édito condenatório, até porque perfeitamente esperadas diante do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e da audiência.

Cabe ressaltar, no entanto, que em ambas as oportunidades em que ouvidos, ao contrário do sustentado pela combativa Defesa, disseram que o réu era conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com a traficância, mas não que o conheciam anteriormente de outras abordagens, de modo que não há o que se falar em contradição neste aspecto.

Outrossim, é irrelevante quem tenha sido o responsável por avisar os policiais civis do transporte da droga, se foi o Correio ou a equipe de investigação da Polícia Civil de São José do Rio Preto, já que a quantidade do entorpecente apreendido, aliado ao fato de que o réu já vinha sendo investigado por seu envolvimento com a traficância, tornam a prática delitiva inequívoca.

Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE*

DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDOTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Outrossim, o próprio acusado apresentou versões contraditórias nas oportunidades em que ouvido ao ter mencionado, informalmente, que a droga não lhe pertencia e que estava “colaborando com outro indivíduo”, em solo policial, que teria adquirido pessoalmente as drogas via correio, pagando R\$2.000,00 por

elas para dividir com um amigo, e em solo judicial, que teria passado o dinheiro a um amigo para que ele adquirisse o entorpecente, mas sem mencionar que o usariam juntos, o que não se coaduna com a atitude de uma pessoa inocente.

Destaca-se que para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, afastando-se a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade das substâncias, 133,04 gramas de Haxixe Dry e 6,25g de maconha tipo Runtz, sobretudo considerando a concentração elevada do composto psicoativo da *Cannabis* (tetrahydrocannabinol) se comparada com outras drogas disponíveis no mercado clandestino, revelam que o apelante tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação de consumidor, até porque, eventual condição de usuário não afasta a de traficante.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal da apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão de vultuosa quantidade de droga com valor incompatível ao declarado pelo

acusado como auferimento mensal, e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos, não havendo que se falar em absolvição por fragilidade do conjunto probatório ou desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada em acima do mínimo legal, em cinco anos e seis meses de reclusão, ante variedade e quantidade do entorpecente apreendido, o que será mantido, inclusive com respaldo na resignação defensiva.

Na segunda fase, aplicada atenuante da menoridade relativa, a pena intermediária retornou ao mínimo legal, ou seja, cinco anos de reclusão, além do pagamento de quinhentas diárias mínimas.

Na terceira fase, bem reconhecida a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, tendo em vista a primariedade do acusado e ausência de indícios de que se envolve com organizações criminosas, fixada definitivamente a pena em um ano e oito meses de reclusão, além do pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, no mínimo legal.

O regime de cumprimento da reprimenda fixado foi acertadamente o aberto, diante do “quantum” da pena e primariedade do réu, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

De igual sorte, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, pena privativa de liberdade devidamente substituída por duas restritivas de direitos, acertadamente escolhidas dentre as cominadas.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR